Boletim do Trabalho e Emprego

40

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 48\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 40

P. 2161-2192

29 - OUTUBRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	2163
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2163
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros. 	2164
 PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	2165
 PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	2166
 PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	2166
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	2167
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	2168
 PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros 	2169
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de cristalaria) 	2169
 PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a FETI- CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de cristalaria) 	2170
- PE das alterações ao ACT entre a IVIMA, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria (sector de cristalaria)	2171
 PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	2172
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal 	2172
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2173
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	2173
 PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros para o sector de fibrocimento — Rectificação 	2173

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro	2174
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	2190
 Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre a Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros	2191
 AE entre a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Constituição da comissão paritária 	2192
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação	2192
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação	2192
CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca do alto) — Rectificação	2192

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Veio inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro—alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando as competências cometidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

e outro — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquele abrangido e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquele abrangido e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1985.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Equipamento Social, 15 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado dos Transportes, Francisco Luís Murteira Nabo.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação pa-

tronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a necessidade de alcançar a unifromização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1985, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto de extensão as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 15 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a necessidade de alcançar a unifromização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1985, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 15 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1985, foi publicada a CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelo supracitado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões naquele previstas filiados nos sindicatos signatários ou noutros representantes pelas federações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões previstas na convenção, bem como de trabalhadores das mesmas profissões não inscritos nos sindicatos signatários ou noutros representativos dos trabalhadores do sector que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante;

Considerando, finalmente, a necessidade de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da CCT celebrada entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de

Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 28 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, prossigam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais na mesma previstas, bem como aos trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores do sector ao servico de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho, prossigam a actividade económica por esta abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 15 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1985, foi publicada a CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEO).

Considerando que ficam apenas abrangidos pelo supracitado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões naquela previstas filiados no sindicato representado pela federação outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões previstas na convenção, bem como de trabalhadores das mesmas profissões não inscritos no sindicato representado pela federação signatária nem noutros representativos dos trabalhadores do sector que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante;

Considerando, finalmente, a necessidade de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.°

1 — As disposições constantes da CCT celebrada entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de

Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 28 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, prossigam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais na mesma previstas, bem como aos trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela federação signatária nem noutros representativos dos trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho, prossigam a actividade económica por esta abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 15 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade

de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Comércio e Indústria Agrícolas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho já abrangidas pelas portarias de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, todas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 7.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e da Agricultura, 15 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — A Secretária de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, foi publicado o CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — alteração salarial e outras.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência

às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — alte-

ração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, são tornadas extensivas no território continental:

- A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgan-

tes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em 2 prestações mensais.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, foi publicado o CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — alteração salarial e outras.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtu-

mes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, são tornadas extensivas no território continental:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- 2) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em 2 prestações mensais.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, foi publicado o CCT entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho a nível das empresas filiadas na ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos;

Considerando ainda os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de

Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias da convenção das profissões e categorias profissionais nela previstas que, no território do continente, se encontrem ao serviço de empresas filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 9.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de cristalaria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, para o sector de cristalaria.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as empresas inscritas na associação patronal outorgante para além daquelas que individualmente subscreveram a convenção e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das alterações que se

encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e das entidades patronais subscritoras da convenção;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área das alterações referidas;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e das empresas que individualmente subscreveram a convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (sector de cristalaria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Vidro e várias empresas e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, para o sector de cristalaria.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas disposições constantes daquela convenção as empresas inscritas na associação patronal outorgante para além daquelas que individualmente a subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como trabalhadores não inscritos na associação sindical signatária da convenção que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e das entidades patronais subscritoras da convenção;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área das alterações referidas;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transforma-

dores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical celebrante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e das empresas que individualmente subscreveram a convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas convencionais que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao ACT entre a IVIMA, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria (sector de cristalaria)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1985, foram publicadas alterações ao ACT entre a IVIMA, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria (sector de cristalaria).

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados na associação sindical outorgante;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre a IVIMA, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Tra-

balhadores de Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores sem qualquer filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais outorgantes.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, foi publicado o ACT celebrado entre a SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma, bem assim como aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o pedido formulado pela Região Autónoma da Madeira e o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre a SE-CIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, são tornadas extensivas a todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade na Região Autónoma da Madeira e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* do respectivo despacho do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, prossigam a actividade por ela regulada no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a supracitada alteração convencional aplicável a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da mesma exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção se dediquem exclusivamente à indústria de concentrados de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada no presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros para o sector de fibrocimento — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1985, a PE mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim, no índice do citado Boletim do Trabalho e Emprego, no título e preâmbulo da portaria de extensão, constante da p. 2073, onde se lê:

«alterações ao CCT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros»

deve ler-se:

«alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L. e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Este CCT tem âmbito nacional e obriga, pela simples assinatura dos dirigentes das partes contratantes, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos Sindicatos dos Profissionais de Banca dos Casinos e SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 O presente CCT entrará em vigor, nos termos legais, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 O prazo de vigência do presente CCT será de 12 e 24 meses, conforme se trate das tabelas salariais ou das restantes matérias, respectivamente.
- 3 Qualquer das partes pode denunciar o presente CCT desde que hajam decorrido, respectivamente, 10 e 20 meses, conforme se trate das tabelas salariais ou do clausulado sobre as restantes matérias.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Categorias profissionais

Cláusula 3.ª

(Categorias profissionais)

- 1 As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo 1.
- 2 Na elaboração do quadro de pessoal, dos mapas de horário de trabalho, das folhas de ordenados ou de qualquer outro documento em que deva constar a categoria profissional do trabalhador, as entidades patronais adoptarão as designações previstas no anexo 1.
- 3 Poderão as partes outorgantes no decurso da vigência deste CCT acordar na criação de novas categorias profissionais, se aconselhadas pela índole da fun-

ção, sem prejuízo da equiparação a uma das categorias já existentes, para efeitos de retribuição e demais deveres, direitos e regalias.

4 — As categorias criadas nos termos do número anterior consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante deste CCT 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

SECÇÃO II

Admissão

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

É condição indispensável para a admissão a posse de carteira profissional ou documento que a substitua, quando exigida por força do respectivo regulamento.

Cláusula 5.ª

(Preenchimento de vagas)

- 1 O preenchimento das vagas é da exclusiva competência das entidades patronais.
- 2 A empresa deverá preencher as vagas dando preferência, quando possível, aos seus trabalhadores, sempre que em igualdade de circunstâncias com os restantes candidatos.

Cláusula 6.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores, quando possuidores de carteira profissional, será feita a título efectivo, quando transitem directamente de uma concessionária para outra, qualquer que seja a causa, inexistindo período experimental. O atrás disposto não se aplica no caso de existência de contrato escrito, o qual será celebrado nos termos da lei em vigor.
- 2 Sempre que a ele haja lugar, o período experimental terá a seguinte duração:
 - a) Trabalhadores de níveis de qualificação 2, a partir de técnico-chefe, a 5, inclusive, e exceptuando o fiscal de nível 3 — 180 dias;
 - b) Trabalhadores dos restantes níveis de qualificação — 60 dias.
- 3 Findo o período experimental a admissão tornar-se-á definitiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço a partir do início daquele período experimental.

Cláusula 7.ª

(Condições de provimento)

- 1 As categorias de chefe de partida, fiscal-chefe, chefe de sala, subchefe de sala e fiscal são consideradas funções de chefia e como tais os respectivos titulares são livremente recrutados pelas entidades patronais, com o prévio acordo do interessado e nos termos do Regulamento da Carteira Profissional, podendo ser a todo o tempo substituídos, regressando ao lugar que anteriormente ocupavam com o vencimento correspondente à categoria desse lugar.
- 2 Quando um trabalhador solicite e obtenha dispensa do exercício de funções de chefia ou cesse as mesmas nos termos do n.º 1, terá direito a regressar ao lugar que ocupava anteriormente, no âmbito do presente CCT.
- 3 O tempo de permanência nas funções de chefia será contado para efeito de antiguidade na categoria de origem do trabalhador.

SECÇÃO III

Quadros e acessos

Cláusula 8.ª

(Dotações e densidade)

- 1 Em cada casino é obrigatória a existência de um chefe de partida.
- 2 No sector de jogos tradicionais de cada casino o número de fiscais-chefes não deverá exceder o de 1 fiscal-chefe por cada 15 trabalhadores das categorias c), d) e e) do anexo i, com arredondamento facultativo por excesso.
- 3 O número de chefes de banca e fiscais de banca considerado no seu conjunto não poderá ser inferior a 40% do número de pagadores.
- 4 No sector de jogos tradicionais é obrigatório o preenchimento dos lugares a seguir indicados, com excepção dos casos omissos na tabela:
- 4.1 O número de ficheiros fixos (caixa comprador e caixa vendedor) não poderá ser inferior a 3 por caixa.
- 4.2 O número de ficheiros volantes não poderá ser inferior a 1 por cada 3 bancas, com arredondamento facultativo por excesso.
- 4.3 O número de contínuos não poderá ser inferior a 1 por cada 3 bancas, com arredondamento facultativo por excesso.
- 4.4 O número de porteiros não poderá ser inferior a 3.
- 4.5 O número de controladores de identificação não poderá ser inferior a 4.
- 4.6 1 caixa-tesoureiro, quando o número de ficheiros fixos e volantes exceder 20.
- 4.7 As entidades patronais terão em consideração, para admissão de qualquer profissional das categorias enquadráveis nas salas de jogos tradicionais de fortuna ou azar, a salvaguarda de um são equilíbrio entre as

bancas existentes e o número de profissionais necessários à boa laboração das mesmas.

- 5 No sector de máquinas automáticas é obrigatório o preenchimento dos lugares a seguir indicados, com excepção dos casos omissos na tabela:
 - a) Chefe de sala;
 - b) Subchefe de sala quando o número de trabalhadores de todas as categorias exceder 50;
 - c) Fiscal o número de fiscais não poderá ser inferior a 2;
 - d) Caixa privativo quando o número de caixas auxiliares fixos e auxiliares volantes exceder 20, não poderá ser inferior a 3;
 - e) Caixa auxiliar fixo o número de caixas auxiliares fixos não poderá ser inferior a 3;
 - f) Caixa auxiliar volante o número de caixas auxiliares volantes não poderá ser inferior a 3;
 - g) Porteiro o número de porteiros não poderá ser inferior a 3;
 - h) Contínuo;
 - i) Controlador de identificação/bilheteiro o seu número não poderá ser inferior a 3;
 - j) Técnico-chefe de máquinas quando o número de técnicos de máquinas e ajudantes de máquinas seja igual ou superior a 20;
 - l) Técnico de máquinas não poderá ser inferior a 1 por cada casino;
 - m) Técnico ajudante de máquinas o número de ajudantes não poderá ser superior a 1 por cada 2 técnicos.
- 6 É obrigatória a existência de um controlador-chefe de identificação desde que o número de controladores seja superior a 12, a preencher, de preferência, de entre os controladores de identificação das salas de jogos.
- 7 Exceptua-se do disposto nos números anteriores desta cláusula o Casino da Madeira, onde continuarão a aplicar-se na sala de máquinas automáticas as dotações e densidades actualmente existentes.
- 8 O disposto nos números anteriores não se aplica ao sector de bingo.
- 9 Quando o normal funcionamento da sala de bingo o exija, os trabalhadores poderão ser substituídos uns pelos outros no exercício das suas funções.

Cláusula 9.ª

(Promoções)

As promoções, sem prejuízo no disposto no Regulamento da Carteira Profissional, são da responsabilidade da entidade patronal e só podem verificar-se com o acordo do trabalhador.

Cláusula 10.ª

(Transferências)

1 — A transferência é a passagem de um trabalhador de um posto de trabalho para outro de nível de qualificação igual ou inferior.

- 2 As transferências podem operar-se:
 - a) Por iniciativa da entidade patronal;
 - b) A solicitação do trabalhador.

Cláusula 11.^a

(Quadros de pessoal)

A organização dos quadros de pessoal é da competência das empresas, que observarão o disposto na lei e neste CCT.

SECÇÃO IV

Aperfeiçoamento

Cláusula 12.ª

(Cursos de aperfeiçoamento)

- 1 As empresas concessionárias organizarão, quando necessário, cursos de aperfeiçoamento para os trabalhadores ao seu serviço, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Os cursos de aperfeiçoamento terão lugar, obrigatoriamente, durante os períodos normais de trabalho, excepto nos casos em que tal se mostre impraticável, podendo, então, por acordo entre a empresa e os trabalhadores interessados, ser convencionado período diferente.
- 3 Os trabalhadores e monitores manterão durante os períodos de funcionamento dos cursos de aperfeiçoamento todas as regalias que vinham usufruindo, não podendo ser prejudicados em quaisquer dos seus direitos.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 13.ª

(Deveres da entidade patronal)

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Cumprir as disposições do presente CCT e demais legislação aplicável;
- b) Passar atestado de comportamento e de competência profissional quando solicitado pelos trabalhadores;
- c) Tratar com urbanidade os seus colaboradores e, sempre que tiver de lhes fazer qualquer observação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- d) Não exigir trabalhos manifestamente incompatíveis com a categoria profissional, salvo nos casos de substituição temporária e de acumulação de funções;
- e) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na actividade;
- f) Instalar condignamente os trabalhadores, bem como observar os indispensáveis requisitos de higiene e segurança no trabalho;
- g) Providenciar para que as suas relações com os trabalhadores se processem num clima de mútua confianca.

Cláusula 14.ª

(Deveres dos trabalhadores)

Os trabalhadores são obrigados a:

- a) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que, nos termos da lei e deste CCT, lhes estiverem confiadas;
- b) Obedecer à entidade patronal e aos superiores hierárquicos dentro dos limites da competência que por aquela lhes for atribuída em tudo o que respeita ao trabalho, à disciplina e à apresentação, salvo na medida em que as ordens e as instruções dadas se mostrem contrárias ao disposto na lei e neste CCT;
- c) Guardar lealdade à entidade patronal e segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar;
- d) Colaborar com a empresa em todos os actos tendentes à melhoria da produção e ao bom funcionamento do serviço que lhes está confiado;
- e) Informar com verdade a entidade patronal em tudo o que respeita às relações do trabalho;
- f) Desempenhar dentro do período normal de trabalho o serviço dos colegas que por qualquer circunstância não tenham comparecido ao trabalho;
- g) Acompanhar com todo o interesse o aperfeiçoamento ou a aprendizagem dos que ingressam na actividade e aconselhá-los a fim de os tornar profissionais aptos;
- h) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria de produtividade, nomeadamente frequentando os cursos de aperfeiçoamento promovidos pela empresa;
- j) Respeitar e fazer-se respeitar nos locais de trabalho:
- 1) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades com quem, no exercício da sua profissão, tenham de contactar.

Cláusula 15.ª

(Direitos especiais das mulheres trabalhadoras)

- 1 Além do estipulado no presente contrato colectivo para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos indicados nos números seguintes.
- 2 Por ocasião de parto, a mulher trabalhadora tem direito a uma licença de 90 dias, que poderá ter início 1 mês antes do parto. No caso de aborto, essa licença será de 30 dias.
- 3 Sempre que a mulher trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tem direito imediatamente antes ou depois da licença referida no número anterior.
- 4 Durante a licença referida no n.º 2, a mulher trabalhadora mantém o direito a receber a retribuição tal como se estivesse ao serviço, revertendo para a empresa o subsídio da Previdência a que tenha direito, até valor igual ao pago pela empresa.

- 5 No caso de o subsídio da Previdência exceder o valor pago pela empresa, a diferença reverterá a favor da trabalhadora.
- 6 As mulheres trabalhadoras que desejem aleitar os seus filhos podem interromper o trabalho diário no total de 2 horas, repartido por um máximo de 2 períodos, durante os primeiros 6 meses após o termo licença de parto. Se a mulher trabalhadora o desejar, poderá utilizar este período no início ou antes do final do seu período normal de trabalho, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias.
- 7 As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho sem perda de retribuição, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.
- 8 Durante a gravidez e até 6 meses após o parto é facultada à trabalhadora a possibilidade de se recusar a prestar trabalho após as 0 horas.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

(Competência da entidade patronal)

Dentro dos limites decorrentes do presente CCT, das normas que o regem e da legislação geral sobre o jogo, compete à empresa fixar o modo como deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e fiscalizá-lo, directamente ou por intermédio da hierarquia instituída.

Cláusula 17.ª

(Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será o seguinte:
 - a) Chefes de partida e fiscais-chefes 7 horas de trabalho efectivo numa permanência de 10;
 - b) Chefes de banca e fiscais de banca 7 horas de trabalho efectivo numa permanência de 10;
 - c) Pagadores de banca 6 horas de trabalho efectivo numa permanência de 9:
 - d) Restantes trabalhadores 7 horas de trabalho efectivo numa permanência de 10.
- 2 Entende-se por período de permanência o tempo que decorre entre as horas de entrada e de saída estabelecidas no horário de trabalho.
- 3 O período de trabalho contínuo para os profissionais mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 desta cláusula não poderá ser superior a 3 horas consecutivas, não podendo as interrupções ser inferiores a 30 minutos entre 2 períodos de trabalho.
- 4 O período de trabalho contínuo para os profissionais mencionados na alínea c) do n.º 1 desta cláusula não poderá ser superior a 2 horas consecutivas, não podendo as interrupções ser inferiores a 30 minutos entre 2 períodos de trabalho.

- 5 O período de trabalho contínuo para os trabalhadores mencionados na alínea d) do n.º 1 desta cláusula não poderá ser superior a 3 horas consecutivas, não podendo as interrupções ser inferiores a 30 minutos entre 2 períodos de trabalho.
- 6 A todos os trabalhadores será atribuído um período para refeição nunca inferior a 2 horas, o qual será contado como permanência.
- 7 Os trabalhadores terão direito durante as interrupções referidas nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 desta cláusula a abandonar as instalações do casino.
- 8 Para os trabalhadores do sector de máquinas automáticas poderão continuar em vigor os esquemas de horário que vinham sendo praticados em cada empresa.
- 9 Se as circunstâncias o justificarem, o período normal de trabalho efectivo para os trabalhadores referidos na alínea c) do n.º 1 desta cláusula poderá ser alargado até 7 horas diárias, numa permanência de 10, com período de trabalho contínuo até 2 horas e 30 minutos, por acordo escrito entre a entidade patronal e os delegados sindicais, que, obrigatoriamente, devem obter parecer favorável da maioria dos trabalhadores abrangidos, acordo que passará a ser obrigatório para todos os trabalhadores.
- 10 O disposto nos números anteriores não se aplica ao sector do bingo, que se regerá quanto a essa matéria pelo disposto nos números seguintes.
- 11 O período normal de trabalho para os trabalhadores do bingo nos casinos será de 8 horas numa permanência de 10.
- 12 O período normal de trabalho referido no número anterior aplicar-se-á ao sector de bingo, inclusive nos casinos que venham praticando período normal inferior, desde que não seja ultrapassado o período normal de trabalho semanal em vigor nesse mesmo sector.

Cláusula 18.ª

(Período de permanência e de trabalho)

Os períodos de permanência e de trabalho fixados no horário serão, simultaneamente, períodos máximos e mínimos.

Cláusula 19.ª

(Horário de trabalho)

O horário de trabalho será elaborado pela entidade patronal, ficando o mesmo sujeito à aprovação pelas entidades competentes.

Cláusula 20.ª

(Tolerância de ponto)

1 — Os trabalhadores devem iniciar e terminar o trabalho às horas estabelecidas, devendo dar entrada nas instalações do pessoal com uma antecipação de 10 minutos. 2 — Não se considera infraçção ao horário de trabalho o facto de um trabalhador ser forçado a prolongar o seu serviço até 15 minutos para além do período estabelecido, quando assim o justifique a natureza das operações a que está a proceder.

Porém, se o prolongamento exceder aquele tempo, será todo ele considerado como trabalho extraordinário.

Cláusula 21.ª

(isenção de horário de trabalho)

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial, que não pode ser inferior à equivalente a 1 hora de trabalho extraordinário por dia.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho e outras prestações

Cláusula 22.ª

(Retribuições mínimas)

- 1 As retribuições mínimas devidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as que constam do anexo II.
- 2 As diuturnidades, logo que vencidas, passam a fazer parte integrante da retribuição para todos os efeitos.

Cláusula 23.ª

(Cálculo do valor da retribuição horária e diária)

Para os efeitos do presente CCT, o valor da retribuição horária calcula-se segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

e o valor da remuneração diária segundo a seguinte fórmula:

$$Rd = \frac{Rm}{30}$$

sendo Rm a remuneração mensal acrescida das diuturnidades vencidas e n o número de horas de trabalho semanal.

Cláusula 24.ª

(Retribuição de trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, calculada nos seguintes termos:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{n \times 52} \times 1.50 \text{ ou } 2$$

consoante se trate da primeira hora ou de horas subsequentes, em que:

Rm = remuneração mensal, acrescida das diuturnidades vencidas.

n = número de horas semanais de trabalho.

Cláusula 25.ª

(Remuneração em dias de descanso e feriados)

- 1 O trabalhador chamado a prestar serviço nos dias de descanso semanal, complementar ou obrigatório, terá direito, para além do vencimento que lhe caberia se não trabalhasse, à remuneração pelo trabalho efectivamente prestado, acrescida de 100%.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se também ao trabalho prestado nos feriados obrigatórios.

Cláusula 26.ª

(Diuturnidades)

- 1 Aos trabalhadores que completem ou hajam completado 10 anos ao serviço efectivo da empresa nas salas de jogos será atribuída 1 diuturnidade no montante de 1200\$ mensais.
- 2 Para além da diuturnidade referida no número anterior, o trabalhador terá direito a vencer de 5 em 5 anos novas diuturnidades de idêntico valor, até ao limite de 5 diuturnidades.
- 3 Na data da entrada em vigor do CCT publicado em 15 de Março de 1981 não poderiam ser atribuídas a ninguém mais de 2 diuturnidades, contando-se a terceira e seguintes a partir daquela data.

Cláusula 27.ª

(Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores das categorias a seguir indicadas têm direito mensalmente aos seguintes abonos para falhas:

a) 3000\$:

Ficheiro fixo (caixa-tesoureiro, caixa comprador, caixa vendedor), ficheiro volante, caixa privativo, caixa auxiliar fixo e caixa auxiliar volante;

b) 1800\$:

Controlador de identificação SJT, controlador de identificação/bilheteiro SM, caixa da sala de bingo e caixa auxiliar volante da sala de bingo;

c) 1200\$:

Controlador de entradas da sala de bingo.

- 2 Os abonos para falhas serão pagos proporcionalmente aos dias de serviço efectivo prestados pelos trabalhadores em cada mês, neles se incluindo os dias destinados a descanso.
- 3 De acordo com o disposto no número anterior, o subsídio não será pago, designadamente na remuneração das férias, bem como nos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 28.ª

(Desempenho de funções diferentes)

Sempre que um trabalhador for designado para exercer ou quando, autorizado, exerça de facto funções diferentes das que lhe competem às quais corresponda melhor remuneração, terá direito à mesma durante todo o tempo que durar o exercício dessas funções.

Cláusula 29.ª

(Subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito, para além do vencimento correspondente ao período de férias, a um subsídio de férias de igual montante.
- 2 O subsídio referido no número anterior vence-se na mesma data e nas mesmas condições que as férias e é pagável imediatamente antes do seu início, ou do primeiro período das mesmas, quando interpoladas.

Cláusula 30.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal o subsídio equivalente a um mês de vencimento.
- 2 Iniciando-se, suspendendo-se ou cessando o contrato de trabalho no próprio ano da atribuição do subsídio, este será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 31.ª

(Documento comprovativo do pagamento da retribuição)

Mensalmente a empresa entregará a cada trabalhador um documento onde conste o seu nome, período a que a retribuição liquidada se refere, discriminação da remuneração normal e das importâncias relativas a trabalho extraordinário e trabalho prestado em dias de descanso, todos os descontos e deduções devidamente especificadas, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 32.ª

(Trajos de trabalho)

As empresas fornecerão aos trabalhadores, quando da admissão no sector, o primeiro vestuário padronizado para o desempenho das suas funções profissionais e a fazenda para eventual substituição anual, se necessária.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal

Cláusula 33.ª

(Dias de descanso semanal)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a 2 dias de descanso consecutivos por semana.

- 2 Sempre que os trabalhadores prestem serviço no dia de descanso obrigatório têm direito, sem prejuízo da retribuição prevista na cláusula 25.ª, a descansar num dos 3 dias seguintes. Por acordo entre os interessados este período pode ser alargado.
- 3 Entende-se por dia de descanso semanal obrigatório o segundo dos 2 dias de descanso, de acordo com a respectiva escala.
- 4 Ressalvam-se regimes mais favoráveis em vigor nas empresas.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 34.ª

(Direito a férias)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um período de férias nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 35.ª

(Duração do período de férias)

O período anual de férias será de 30 dias consecutivos.

Cláusula 36. a

(Marcação do período de férias)

- 1 O trabalhador deve gozar as férias em dias seguidos; todavia, havendo acordo entre as partes, poderá gozá-las em 2 períodos.
- 2 A época de férias será a que for fixada no quadro para o efeito organizado pela empresa, de acordo com os interessados.
- 3 O plano de férias deverá ser organizado, sempre que possível, de forma que, no decurso de 4 anos seguidos, o trabalhador tenha férias num mês de cada um dos trimestres do ano.
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as férias serão obrigatoriamente fixadas, na falta de acordo, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se a maioria dos trabalhadores se pronunciar por um sistema diferente, o qual, se for aceite pela empresa, obriga todos ao seu cumprimento.
- 5 Relativamente às zonas da Figueira da Foz e do Algarve, na falta de acordo entre a empresa e o interessado, as férias serão fixadas pela empresa entre 1 de Setembro e 31 de Julho. O mês de Julho é concedido somente a título experimental e será considerado definitivo em futuro CCT, caso se verifique a sua viabilidade.
- 6 A marcação deve ser feita até ao dia 30 de Novembro do ano anterior, tendo em conta a equitativa rotatividade do período de férias de todos os trabalhadores.

- 7 Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, deverá ser afixado o mapa de férias a gozar no ano seguinte.
- 8 Aos trabalhadores da empresa que pertençam ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozar as férias simultaneamente.

Cláusula 37.ª

(Doença no período de férias)

- 1 Sempre que o trabalhador se encontre impossibilitado de iniciar o gozo das suas férias na data prevista por motivo de doença, consideram-se estas suspensas, devendo ser gozadas em data a fixar de acordo com o plano geral de férias.
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após a cessação da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta. Neste último caso, os dias de férias que excedam o número de dias disponíveis entre a cessação da situação de doença e o termo do ano civil serão gozadas no 1.º trimestre do ano imediato.
- 3 A prova de situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou pelos serviços médico-sociais, sem prejuízo do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela empresa.

Cláusula 38.ª

(Exercício de outra actividade durante as férias)

- 1 O trabalhador não pode durante as férias exercer qualquer actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior dá à empresa, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

SECÇÃO III

Feriados

Cláusula 39.ª

(Feriados)

- 1 São considerados feriados obrigatórios os seguintes:
 - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus:

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal ou distrital ou da Região Autónoma.

- 2 É obrigatório o encerramento das salas de jogos em todos os casinos na véspera de Natal, com excepção do Casino da Madeira.
- 3 Para além do disposto no número anterior é ainda obrigatório o seguinte regime de encerramento ou dispensa:
 - a) Salas de jogos tradicionais e máquinas da Póvoa, Espinho, Figueira, Algarve e Madeira encerramento no dia de Natal;
 - b) Salas de jogos tradicionais e máquinas da Madeira — encerramento na Sexta-Feira Santa:
 - c) Salas de jogos tradicionais e máquinas do Estoril dispensa dos trabalhadores no dia do respectivo aniversário.
- 4 Nas salas de jogos tradicionais e máquinas dos casinos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior e nas salas de bingo, os trabalhadores serão dispensados no dia do seu aniversário, desde que não haja prejuízo para a laboração.

SECÇÃO IV

Faltas

Cláusula 40.ª

(Definição de falta)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal diário de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos diários em falta.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 41.ª

(Tipos de faltas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas as motivadas por:
 - a) Casamento, durante 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) Luto, na altura do óbito, durante os períodos com a duração a seguir indicada:
 - 5 dias consecutivos, por morte de cônjuge não separado de pessoas e bens, filhos,

- pais, sogros, padrastos, madrastas, genros, noras e enteados;
- 2 dias consecutivos, por morte de avós, netos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical, de membro de comissões de trabalhadores ou de comissão paritária;
- d) Prestações de provas em estabelecimentos de ensino, durante os dias de realização das mesmas:
- e) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) Doação de sangue a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
- g) Nascimento de filhos e por ocasião do parto da esposa, durante 2 dias;
- h) Outras razões, quando prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 42.^a

(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

- 1 A comunicação e a prova das faltas justificadas serão feitas nos termos da lei e do regulamento da empresa, se existir.
- 2 A falta de comunicação ou de prova implica a consideração da falta como injustificada.

Cláusula 43.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas pelos motivos previstos na alínea c) no n.º 2 da cláusula 41.ª, salvo disposição legal em contrário;
 - As dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência;
 - c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que haja lugar a subsídio de seguro;
 - d) As dadas ao abrigo da alínea h) do n.º 2 da cláusula 41.ª, salvo se da autorização escrita da entidade patronal constar indicação expressa em contrário.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 41.ª, se o impedimento do trabalhador se pro-

longar para além de 30 dias, aplica-se o regime de suspensão do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 44.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou a meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do disposto no número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou aos dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados no período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação do trabalho durante parte ou todo o período normal, respectivamente.

Cláusula 45.ª

(Efeitos das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre as férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

SECÇÃO V

Impedimento prolongado

Cláusula 46.ª

(Regime de suspensão do trabalho por impedimento)

1 — Quando o trabalhador seja temporiamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente pelos motivos referidos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 41.ª, e o impedimento se prolongar por mais de 30 dias, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis em matéria de distribuição das gratificações re-

cebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e da legislação sobre a Previdência.

- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, categoria e demais regalias que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de 30 dias, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições sobre previdência.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 47.ª

(Causas da cessação do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade patronal;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão por parte do trabalhador.

Cláusula 48.ª

(Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo)

- 1 É lícito à entidade patronal e ao trabalhador pôr termo, por mútuo acordo, ao contrato de trabalho, seja este ou não celebrado a prazo.
- 2 A cessação por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, incumbindo à entidade patronal o ónus de o reduzir a escrito.

- 3 São nulas as cláusulas de acordo revogatório que impliquem, por parte do trabalhador, renúncia a direitos adquiridos ou a créditos vencidos.
- 4 No prazo de 7 dias a contar da data da assinatura do documento de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo o trabalhador pode revogá-lo unilateralmente, perdendo, todavia, a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que prove que o acordo de cessação foi assinado sob coacção ou devido a dolo.

Cláusula 49.ª

(Cessação de contrato de trabalho por caducidade)

O contrato de trabalho caduca nos casos seguintes:

- a) Expirando o prazo que foi estabelecido;
- b) Com a reforma do trabalhador;

c) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber.

Cláusula 50. a

(Despedimento com justa causa promovido pela entidade patronal)

- 1 Tendo-se verificado justa causa em processo disciplinar, o trabalhador pode ser despedido quer o contrato tenha prazo quer não.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne impossível a subsistência da relação do trabalho.
- 3 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por superiores hierárquicos;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Lesão dolosa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - e) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem prejuízo ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou riscos, quando o número de faltas injustificadas atingir 5 dias consecutivos ou 10 interpolados no período de 1 ano;
 - g) Prática intencional no âmbito da empresa de actos lesivos da economia nacional;
 - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 51.ª

(Efeitos de inexistência de justa causa)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por indemnização nos termos gerais do direito de trabalho.

Cláusula 52.ª

(Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com aviso prévio de 2 meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à empresa, a título de indemnização, o valor de retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 4 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual de retribuição, na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva:
 - e) Falta culposa de condições de higiene e de segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 5 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.

Cláusula 53.ª

(Transmissão de posição que do presente CCT decorre para a entidade patronal)

A posição que do presente CCT decorre para a entidade: patronal transmite-se à nova concessionária, qualquer que seja o título de aquisição do direito à exploração da zona de jogo.

Cláusula 54.ª

(Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

Em caso de cessação do contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador o período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se o trabalhador as tiver gozado e, em relação ao ano de cessação do contrato, o período de férias, o subsídio correspondente e o subsídio de Natal proporcionais ao período de trabalho prestado.

Cláusula 55.ª

(Encerramento temporário)

Os trabalhadores manterão todos os direitos consignados neste CCT em caso de encerramento temporário do estabelecimento ou secção onde exercem a sua actividade, desde que aquele ocorra por razão e conveniência da empresa.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 56.ª

(Poder disciplinar)

A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu serviço, exercendo-o directamente ou por delegação através dos superiores hierárquicos do trabalhador.

Cláusula 57.ª

(Infracção disciplinar)

Infracção disciplinar é o facto voluntário cometido pelo trabalhador, dolosa ou culposamente, quer consista em acção ou omissão, e que viole os direitos e garantias da empresa.

Cláusula 58.ª

(Início de procedimento disciplinar)

- 1 O procedimento disciplinar tem de iniciar-se dentro dos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade, com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção e do presumível infractor.
- 2 Entende-se que a falta é do conhecimento da entidade patronal quando ela for do conhecimento do superior hierárquico com categoria mais elevada em cada sala de jogos, desde que disponha de competência disciplinar própria.
- 3 O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, nos termos legais.

Cláusula 59. a

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão de trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma por cada infracção.

- 3 A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 não poderá exceder 12 dias por cada infracção e em cada ano civil o total de 30 dias. O seu cumprimento terá de verificar-se no prazo máximo de 30 dias contados a partir do decurso do prazo previsto no n.º 5 desta cláusula.
- 4 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 5 As sanções disciplinares terão de ser comunicadas ao trabalhador no prazo máximo de 30 dias contados da data da decisão que as aplique.
- 6 No decurso do procedimento disciplinar pode a empresa, nos termos previstos na lei, suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 60.ª

(Processo disciplinar em caso de despedimento)

O procedimento disciplinar para despedimento é o previsto na lei.

Cláusula 61.ª

(Recurso)

Da aplicação de sanções disciplinares cabe recurso nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO IX

Da higiene e conforto no trabalho

Cláusula 62.ª

(Condições gerais de higiene e segurança)

- 1 A entidade patronal obriga-se a observar as normas de higiene e segurança legalmente estabelecidas.
- 2 A entidade patronal deverá ainda facultar aos trabalhadores abrangidos por este CCT as melhores condições de conforto, quer nos locais de trabalho quer nos de convívio e descanso.

CAPÍTULO X

Da actividade sindical nas empresas

Cláusula 63.ª

(Exercício do direito sindical)

O sindicato tem direito a desenvolver actividade sindical no seio das empresas, através de delegados sindicais, nos termos da lei.

Cláusula 64.ª

(Participação em reuniões)

Os dirigentes do sindicato que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal, com a antecedência mínima de 6 horas.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 65. a

(Comissão paritária)

- 1 É constituída, nos termos da legislação em vigor, uma comissão paritária composta por 4 membros,
 2 de cada uma das partes outorgantes, com competência para interpretar o presente CCT e integrar os casos omissos.
- 2 Qualquer das partes pode convocar a reunião desta comissão, devendo fazê-lo com a antecedência mínima de 8 dias.
- 3 A convocação especificará a proposta de deliberação a apresentar pela parte convocante.
- 4 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar por assessores, sem direito a voto.
- 5 As deliberações tomadas por unanimidade serão enviadas ao Ministério do Trabalho e Segurança Social para publicação.

Cláusula 66.ª

(Efeitos retroactivos)

- 1 As tabelas salariais produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março quanto ao Casino do Estoril e de 20 de Março quanto aos demais casinos.
- 2 A retroactividade das tabelas salariais não produzirá efeitos reflexos noutros institutos.

Cláusula 67.ª

(Trabalho nocturno)

Com a entrada em vigor da tabela constante do anexo II cessa o pagamento de trabalho nocturno onde estiver a ser praticado.

Cláusula 68.ª

(Favorabilidade global)

Esta convenção é considerada pelos outorgantes como globalmente mais favorável e substitui integralmente os acordos colectivos anteriormente aplicáveis.

Cláusula 69.ª

(Alteração da laboração)

Os signatários deste CCT comprometem-se a revê-lo no prazo máximo de 30 dias, desde que se verifique alteração da laboração anual actualmente praticada, a fim de o adaptar ao novo período de funcionamento.

Cláusula 70. a

(Cursos de aprendizagem e exames)

- 1 O sindicato organizará, por sua iniciativa ou a solicitação da empresa, cursos de aprendizagem para o ingresso na categoria de pagador, nos termos do regulamento da carteira profissional.
- 2 É facultada à empresa a iniciativa de promover cursos de aprendizagem ou de aperfeiçoamento sempre que o entenda necessário.
- 3 Nos exames realizados a solicitação das empresas, as despesas, incluindo as deslocações do júri e de um funcionário do sindicato, serão por elas custeadas.
- 4 O sindicato poderá solicitar às empresas autorização para visitar os cursos em funcionamento ou informações sobre os mesmos.
- 5 Os exames realizar-se-ão no sindicato ou, quando tal não seja possível ou conveniente, no casino de uma das zonas autorizadas.

Lisboa, 1 de Outubro de 1985.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo: (Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Sectores, profissões e categorias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados, de harmonia com as funções desempenhadas, nos seguintes sectores, profissões e categorias:

SECTOR A

Sala de jogos tradicionais

Profissão — Empregado de banca:

Categorias profissionais:

- a) Chefe de partida;
- b) Fiscal-chefe;
- c) Chefe de banca;
- d) Fiscal de banca;
- e) Pagador.

Profissão - Auxiliar de banca:

Categorias profissionais:

- f) Ficheiro fixo (caixa-tesoureiro);
- g) Ficheiro fixo (caixa-vendedor);
- h) Ficheiro fixo (caixa-comprador);
- i) Ficheiro volante (maleiro);
- i) Controlador-chefe de identificação;
- 1) Controlador de identificação;
- m) Contínuo;
- n) Porteiro.

SECTOR B

Sala de máquinas automáticas slot machines

Profissão — Empregado da sala de máquinas automáticas:

Categorias profissionais:

- a) Chefe de sala;
- b) Subchefe de sala;
- c) Fiscal;
- d) Caixa privativo;
- e) Caixa auxiliar fixo;
- f) Caixa auxiliar volante;
- g) Controlador de identificação/bilheteiro;
- h) Contínuo;
- i) Porteiro.

Profissão — Técnico de máquinas:

Categorias profissionais:

- j) Técnico-chefe;
- 1) Técnico;
- m) Técnico-ajudante.

SECTOR C

Salas de bingo

Profissão — Empregado da sala de bingo:

Categorias profissionais:

- a) Chefe de sala:
- b) Subchefe de sala;
- c) Caixa auxiliar fixo;
- d) Caixa auxiliar volante;
- e) Controlador de identificação/bilheteiro;
- f) Continuo;
- g) Porteiro.
- 2 Para os empregados de banca, a categoria constará da carteira profissional; para os restantes trabalhadores, a categoria constará da inscrição no quadro de pessoal.
- 3 Caso os sindicatos venham a representar mais profissões do que aquelas que representam à data do início da vigência deste CCT, as partes outorgantes promoverão a extensão do texto acordado, com as necessárias adaptações, a essas profissões, sem que, por esse facto, se devam considerar prejudicados os prazos de vigência referidos na cláusula 2.ª

ANEXO II

Tabelas salariais (de Março a 31 de Dezembro de 1985)

Salas de jogos tradicionais

Categorias profissionais	Casino Estoril	Casinos da Póvoa, Figueira e Espinho	Casinos da Madeira e Algarve
Chefe de partida Fiscal-chefe Chefe de banca Fiscal de banca Pagador de banca Pagador estagiário Caixa-tesoureiro Fixeiro fixo Fixeiro fixo do 1.º ano Fixeiro volante Fixeiro volante Fixeiro volante do 1.º ano Controlador-chefe de identificação Controlador de identificação Contínuo Contínuo	(a) (b) (29 850\$00 29 850\$00 28 500\$00 24 500\$00 25 550\$00 26 350\$00 26 150\$00 26 150\$00 25 750\$00 25 750\$00 22 950\$00	(e) (f) 29 850\$00 29 850\$00 28 500\$00 24 500\$00 -\$- 27 700\$00 24 650\$00 24 750\$00 21 700\$00 -\$- 28 250\$00 25 350\$00 24 350\$00 23 100\$00 19 900\$00	(i) (j) 29 850\$00 29 850\$00 28 250\$00 23 550\$00 -\$- 26 450\$00 22 850\$00 21 700\$00 21 700\$00 22 950\$00 25 050\$00 25 050\$00

Salas de máquinas automáticas

Casino Estoril	Casinos da Póvoa, Figueira e Espinho	Casinos do Algarve e Madeira
(c) (d) 34 100\$00 35 500\$00 30 900\$00 28 600\$00 29 950\$00 27 600\$00 28 000\$00 27 150\$00 24 800\$00 41 050\$00 35 500\$00 29 950\$00	(g) (h) 31 750\$00 -\$- 28 650\$00 26 350\$00 27 700\$00 25 400\$00 28 650\$00 26 350\$00 25 350\$00 23 050\$00 38 000\$00 32 000\$00 25 050\$00	(/) -\$\$\$- 28 95000 25 150\$00 27 700\$00 24 750\$00 -\$\$\$- 26 150\$00 22 250\$00 33 400\$00 31 300\$00 25 050\$00
	(c) (d) 34 100\$00 35 500\$00 30 900\$00 28 600\$00 27 600\$00 30 350\$00 28 000\$00 27 150\$00 24 800\$00 41 050\$00 35 500\$00	(c) (g) (h) 34 100\$00 31 750\$00 35 500\$00 -\$- 30 900\$00 28 650\$00 28 600\$00 26 350\$00 29 950\$00 27 700\$00 27 600\$00 25 400\$00 28 000\$00 26 350\$00 28 000\$00 25 350\$00 27 150\$00 25 350\$00 24 800\$00 25 350\$00 24 800\$00 33 800\$00 25 500\$00 32 000\$00 29 950\$00 25 050\$00

Salas de bingo

Categorias profissionais	Casino Estoril	Casinos da Póvoa, Figueira e Espinho	Casino do Algarve
Chefe de sala Subchefe de sala Caixa auxiliar fixo Caixa auxiliar volante Controlador de identificação/bilheteiro Contínuo/porteiro	(m)	(o)	(q)
	(n)	(p)	(r)
	30 900\$00	25 150\$00	28 850\$00
	29 950\$00	24 400\$00	24 950\$00
	30 350\$00	22 600\$00	22 250\$00
	27 150\$00	22 600\$00	20 450\$00

Tabelas salariais (de 1 de Janeiro de 1986 a 31 de Dezembro de 1986)

Salas de jogos tradicionais

Categorias profissionais	Casino Estoril	Casinos da Póvoa, Figueira e Espinho	Casinos do Algarve e Madeira
Chefe de partida	(a)	(e)	(i)
	(b)	(f)	(j)
	35 800 \$ 00	35 800 \$ 00	35 800 \$ 00

Categorias profissionais	Casino Estoril	Casinos da Póvoa, Figueira e Espinho	Casinos do Algarve e Madeira
Fiscal de banca Pagador de banca Pagador estagiário Caixa-tesoureiro Fixeiro fixo Fixeiro fixo do 1.º ano Fixeiro volante Fixeiro volante do 1.º ano Controlador-chefe de identificação Controlador de identificação do 1.º ano Porteiro Contínuo Contínuo Contínuo/porteiro do 1.º ano	35 800\$00 34 200\$00 29 400\$00 36 600\$00 31 900\$00 31 850\$00 28 550\$00 49 250\$00 34 750\$00 31 400\$00 30 900\$00	35 800\$00 34 200\$00 29 400\$00 -\$- 32 250\$00 29 600\$00 29 700\$00 26 050\$00 -\$- 33 900\$00 30 400\$00 29 200\$00 27 700\$00	35 800\$00 33 900\$00 28 250\$00 -\$- 31 750\$00 27 400\$00 30 400\$00 26 050\$00 -\$- 33 250\$00 27 550\$00 30 050\$00 30 050\$00

Salas de máquinas automáticas

Categorias profissionais	Casino Estoril	Casinos da Póvoa, Figueira e Espinho	Casinos do Algarve e Madeira
Chefe de sala Subchefe de sala Fiscal Caixa privativo Caixa auxiliar fixo Caixa auxiliar fixo do 1.º ano Caixa auxiliar volante Caixa auxiliar volante Caixa auxiliar volante do 1.º ano Controlador de identificação/bilheteiro Controlador de identificação/bilheteiro do 1.º ano Contínuo/porteiro Contínuo/porteiro do 1.º ano Técnico-chefe de máquinas Técnico de máquinas Técnico ajudante Técnico ajudante do 1.º ano	(c) (d) 40 900\$00 42 600\$00 37 100\$00 34 300\$00 35 950\$00 33 100\$00 36 400\$00 32 600\$00 29 750\$00 49 250\$00 42 600\$00 35 950\$00 31 750\$00	(g) (h) 38 100\$00 -\$- 34 400\$00 31 600\$00 33 250\$00 30 500\$00 34 400\$00 31 600\$00 30 400\$00 27 650\$00 45 600\$00 38 400\$00 30 050\$00 27 300\$00	(1) -\$\$\$- 34 750\$00 30 200\$00 33 250\$00 29 700\$00 -\$\$- 31 400\$00 26 700\$00 40 100\$00 37 550\$00 30 050\$00

Salas de bingo

Categorias profissionais	Casino Estoril	Casinos da Póvoa, Figueira e Espinho	Casino do Algarve
Chefe de sala Subchefe de sala Caixa auxiliar fixo Caixa auxiliar volante Controlador de identificação/bilheteiro Contínuo/porteiro	(m)	(o)	(q)
	(n)	(p)	(r)
	37 100\$00	30 200\$00	34 600\$00
	35 950\$00	29 300\$00	29 950\$00
	36 400\$00	27 100\$00	26 700\$00
	32 600\$00	27 100\$00	24 550\$00

Suplementos de chefia

Estoril:

- (a) 100% sobre o vencimento do pagador;
- (b) 30% sobre o vencimento do pagador;
- (c) 25% sobre o vencimento do fiscal;
- (d) 15% sobre o vencimento do fiscal; (m) 25% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo;
- (n) 15% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo;

Póvoa, Figueira e Espinho:

- (e) 75% sobre o vencimento do pagador;
- (f) 30% sobre o vencimento do pagador;
- (g) 20% sobre o vencimento do fiscal; (h) 10% sobre o vencimento do fiscal;

- (o) 25% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo; (p) 15% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo;

Algarve:

- (i) 55% sobre o vencimento do pagador;
- (j) 18% sobre o vencimento do pagador;
- (1) 12,5% sobre o vencimento do fiscal;
- (q) 25% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo;
- (r) 15% sobre o vencimento do caixa auxiliar fixo;

Madeira:

- (i) 55% sobre o vencimento do pagador;
- (j) 18% sobre o vencimento do pagador;
- (1) 12,5% sobre o vencimento do fiscal.

ANEXO III

Estrutura dos níveis de qualificação

Níveis de qualificação	Categorias profissionais	Funções
1 — Quadros superiores	Chefe de partida	Dirigir e fiscalizar todos os serviços das salas de jogos, incluindo os serviços de identificação.
	Fiscal-chefe	Tem as mesmas atribuições do chefe de partida, a quem coadjuva e substitui nos respectivos impedimentos e ausências.
	Chefe de sala	Compete-lhe a direcção e o controle global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações de acordo com as normas técnicas dos vários tipos de jogos. Será responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços e será ainda superior hierárquico do pessoal em serviço na sala e o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo; pode exercer funções de locutor na sala do bingo.
2 — Quadros médios 2.2 — Técnicos de produção	Técnico-chefe	Responder pela manutenção e conservação das máquinas automáticas, providenciar a existência de stock mínimo de sobresselentes (nacionais e estrangeiros) para as máquinas e efectuar, antes da abertura da sala, vistoria geral às máquinas existentes na mesma. Estar atento à chamada à sala dos seus subordinados. Providenciar a efectivação dos horários de trabalho por forma que todos os técnicos tenham um período de aperfeiçoamento na oficina para além das reparações que normalmente efectuam. Reparar e afinar as roletas existentes na sala de jogos tradicionais.
	Controlador-chefe de identificação.	Coordenar e orientar o trabalho de identificação dos clientes que pretendam obter o ingresso nas salas de jogos e sobre os impostos devidos em colaboração com os serviços locais da Inspecção-Geral de Jogos.
	Chefe de banca	Dirigir o funcionamento das mesas de jogo e fis- calizar todas as operações nelas efectuadas, nas quais colabora para facilitar a sua correcta exe- cução.
	Fiscal de banca	Verificar as marcações feitas pelos jogadores, pro- ceder antes da voz «Nada mais» às marcações que sejam pedidas pelos jogadores presentes à mesa do jogo e fiscalizar os trocos e pagamen- tos efectuados pelos pagadores, na falta do chefe de banca.
3 — Encarregados e contramestres	Subchefe de sala	Coadjuva o chefe de sala, a quem substitui nas suas ausências ou impedimentos. Na sala de bingo é também o responsável pela fiscalização das bolas e cartões. Contabilizará os cartões vendidos e os sobrantes de cada série ou sorteio, determinará os prémios de linha e bingo, verificará os cartões premiados, informará em voz alta os jogadores, responderá individualmente aos pedidos de informações ou reclamações feitas pelos jogadores e registará tudo isto, assim como os incidentes que se produzam, em acta de cada jogada, que assinará e apresentará à assinatura do chefe de sala; pode exercer funções de locutor.
	Fiscal	Contacta e fiscaliza os jogadores das máquinas automáticas e acompanha as reparações das máquinas na sala.

Níveis (de qualificação	Categorias profissionais	Funções
	5.3 — Produção	Técnico	Conservar e reparar as máquinas automáticas, devendo estar atento, quando em serviço na sala, à chamada dos chefes e fiscais.
		Ficheiro fixo (caixa tesou- reiro).	Coordenar e orientar o serviço de caixa na sala de jogos tradicionais.
5 — Profissionais qualificados. 5.4 — Outros	5.4 — Outros	Caixa privativo	Abastecer de moedas e fichas os caixas fixos e volantes na sala das máquinas automáticas. Proceder à recolha das receitas diárias e fazer entrega das mesmas na tesouraria, através do chefe de partida ou quem o substitua. É responsável pelo stock e fornecimento de moedas e fichas ao sector.
		Pagador	Lançar bolas e dados, baralhar, estender, distribuir e recolher cartas, oferecer os dados ao jogador e recolhê-los, proceder antes da voz «Nada mais» às marcações que lhe forem pedidas pelos jogadores presentes à mesa de jogo, fazer os anúncios relativos ao funcionamento dos jogos, recolher o dinheiro ou fichas perdidos ao jogo e realizar o pagamento dos prémios correspondentes às paradas que tenham ganho; efectuar trocos.
		Controlador de identificação (SJT).	Identificar os indivíduos que pretendam obter car- tão de ingresso nas salas de jogos tradicionais e cobrar os impostos devidos em colaboração com os serviços locais da Inspecção-Geral de Jogos.
		Controlador de identificação/ bilheteiro.	Identifica os indivíduos que pretendem ingressar nas salas das máquinas automáticas ou bingo; vende os bilhetes corespondentes.
		Técnico-ajudante	Auxilia o técnico de máquinas, procedendo de acordo com as respectivas instruções.
		Caixa auxiliar fixo	Na sala das máquinas: Vende moedas ou fichas ao público, no balcão.
			Na sala do bingo: Tem a seu cargo a guarda dos cartões, entrega-os ordenadamente ao caixa auxiliar volante, recolhe o dinheiro obtido das vendas e paga os prémios; pode exercer funções de locutor.
6 — Profissionais qualificados.	6.1 — Administrativos e produção.	Caixa auxiliar volante	Na sala das máquinas: Vende moedas ou fichas ao público na sala das máquinas automáticas. Na sala do bingo: Realiza a venda directa dos cartões e procede à recolha do seu valor, que entregará com os cartões sobrantes ao caixa auxiliar fixo. Retira os cartões usados; entrega os prémios aos jogadores. No seu turno de locutor, coloca a máquina em funcionamento quando se inicia a jogada; lê em voz alta o número de bola segundo a ordem de saída. Desliga a máquina no final da
		Ficheiro fixo (caixa-vendedor)	jogada. Fornecer fichas para as bancas e aos jogadores, quer directamente quer por intermédio dos ficheiros volantes. Preencher os impressos e livros relativos aos jogos.

Níveis d	de qualificação	Categorias profissionais	Funções
6 — Profissionais qualificados. 6.1 — Administrativ produção.		Ficheiro fixo (caixa-comprador).	Trocar aos jogadores fichas por dinheiro ou cheque, remetendo-as posteriormente para a caixa vendedora, que o reembolsará em dinheiro. Preencher os impressos e livros relativos aos jogos.
		Ficheiro volante	Trocar fichas por dinheiro aos jogadores em plena sala de jogos tradicionais.
7— Profissionais não qua- lificados.	7.1 — Outros	Contínuo	Na sala de jogos tradicionais: Auxilia as bancas, assiste aos clientes da sala de jogos e mantém esta em perfeito estado de limpeza. Na sala das máquinas: Assiste aos jogadores e conserva a sala em perfeito estado de limpeza. Efectua todos os transportes de moedas e fichas de e para o balcão. Na sala do bingo: Encarregar-se-á de tarefas auxiliares, designadamente mantendo as mesas de jogo em ordem e retirando das mesmas os cartões depois de finalizadas as jogadas.
		Porteiro	Verificar se os jogadores que pretendem entrar nas salas de jogo estão em condições de o fazer.

Depositado em 21 de Outubro de 1985, a fl. 57 do livro n.º 4, com o n.º 384/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro • a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Abril de 1985.

ANEXO IV

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de

Quadro de vencimentos

Graus	Remuneraçõe
Α	32 000\$00
B	28 500\$00
C	27 300\$00

....

(Vigência)

Cláusula 2.ª

1, 2 e 3 — (Mantêm a redacção do CTT em vigor.)

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 40, 29/10/85

2190

Graus	Remunerações
D	25 500\$00
E	23 600\$00
F	21 000\$00
G	19 200\$00
H	17 800\$00
	15 500\$00
J	12 700\$00
L	11 600\$00
M	10 000\$00
N	9 000\$00

Faro, 23 de Maio de 1985.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro:

Mário da Cruz Gonçalves.

Pela FETESE:

Pedro Manuel C. de Assis Teixeira.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

Lisboa, 11 de Outubro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Outubro de 1985, a fl. 57 do livro n.º 4, com o n.º 383, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre a Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros.

Ao CCT entre a Associação Nacional do Ramo Automóvel e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros. Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Nacional do Ramo Automóvel e a AIM — Associação Industrial do Minho, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985.

Porto, 2 de Setembro de 1985.

Pela Associação Nacional do Ramo Automóvel:

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Outubro de 1985, a fl. 56 do livro n.º 4, com o n.º 382/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 180.ª da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da Tabaqueira, E. P.:

Membros efectivos:

Manuel Dâmaso Ferreira. Dr. Manuel Rodrigues Neto. Membros suplentes:

Dr. José Manuel Bancaleiro. Dr. a Maria de Lurdes Barreno.

Em representação das associações sindicais: Membros efectivos:

> António Soares do Carmo Campos. Armindo Pires Fernandes.

Membros suplentes:

Maria Graciete Martins da Cruz. Armindo Maria Hermes Gomes.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão o número do registo do depósito da convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1985, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 2104, onde se lê «Depositado em 3 de Outubro de 1985, a fl. 55 do livro n.º 4, com o n.º 371/85», deve ler-se «Depositado em 3 de Outubro de 1985, a fl. 55 do livro n.º 4, com o n.º 372/85».

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1985, foi publicada a convenção em título.

Por lapso, no anexo II (tabela salarial), nível VII, não foi incluída a profissão de correspondente em língua portuguesa, pelo que se impõe a devida rectificação.

Assim, na referida convenção, na p. 2103, onde se lê:

«VII — Segundo-escriturário, perfurador-verificador ou gravador de dados, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, apontador, recepcionista e fogueiro de 2.ª classe»

deve ler-se:

«VII — Segundo-escriturário, perfurador-verificador ou gravador de dados, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, correspondente em língua portuguesa, cobrador, apontador, recepcionista e fogueiro de 2.ª classe».

CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca do alto) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1985, veio publicada a convenção em título, verificando-se um lapso na indicação da data de efectivação do respectivo depósito.

Assim, a p. 2095, onde se lê «Depositado em 20 de Outubro de 1985» deve ler-se «Depositado em 2 de Outubro de 1985».